



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001807/2003-25
Recurso nº 999999 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.764 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE MORA. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JULGAMENTO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. A multa de mora não é objeto do lançamento, também não faz parte do litígio, porquanto não deve sobre ela se manifestar o órgão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento apenas para desconsiderar a referência feita à multa de mora pela DRJ, prejudicada as demais matérias do recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-33.626, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado em 12/06/2003 (fls. 40) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 02/07/2003 (fls. 161), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 101.890,70, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação do débito declarado sob código 2362 para o período de maio de 1998.

Inconformado com a presente exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/25, em 28/07/2003, juntando os documentos de fls. 26/88 e apresentando, em sua defesa, as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Expõe que a impugnação versa tão somente sobre a não incidência de multa e juros de mora, não se confundindo com o objeto da medida judicial proposta em 28/04/1998.

Argúi a ocorrência de decadência, dado o decurso do prazo de cinco anos previsto no § 4o do art. 150 do CTN.

Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a inaplicabilidade da multa e dos juros de mora, alegando que:

- a tributação ora debatida está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016561-4, impetrado perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando o afastamento da disposição do § 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, garantindo seu direito líquido e certo de realizar, nos períodos de 1997 e seguintes, a dedução dos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo regime de competência, na base de cálculo do IRPJ;

- foi deferida liminar em 30 de abril de 1998, restando suspensa a exigibilidade - ocasião em que já havia sido entregue a DIPJ do ano-calendário de 2007 acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento do imposto devido (doc. 07), resultado da aplicação da alíquota devida sobre a base de cálculo completa, sem as exclusões autorizadas pela decisão proferida;

- apresentada DIPJ retificadora, com alteração do montante do imposto devido, foi gerado crédito advindo do recolhimento a maior efetuado na entrega a primeira DIPJ, crédito este utilizado para compensação quando da entrega da DCTF do 2º trimestre de 1998;

- encontrando-se devidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em incidência de multa e juros de mora.

Reporta-se a certidão de objeto e pé (doc. 10) e invoca o art. 63 da Lei 9.430/96 para defender que a existência de liminar torna patente que a Impugnante não descumpriu qualquer dever jurídico, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade.

Finaliza requerendo o conhecimento da impugnação, a decretação da decadência do direito de efetuar o presente lançamento, ou, se assim não entender, a desconstituição do crédito tributário exigido, notadamente no que concerne aos valores relativos à multa e aos juros de mora, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Após intimar a empresa autuada (fls. 98 e 129) e noticiar a abertura de processo administrativo para acompanhamento do Mandado de Segurança alegado (fls. 154/155), a autoridade preparadora informou às fls. 158/159 o que segue:

"O presente processo administrativo refere-se a uma impugnação referente ao lançamento do crédito tributário pelo auto de infração eletrônico nº 008353 (vide fls. 01/25) onde a requerente afirma que o tributo em questão estava sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016561-4.

Em observância ao declarado em DCTF (vide fl. 85) o valor ora debatido fora informado como compensado em função do processo judicial 98.0016561-4.

O contribuinte apresentou DIRPJ retificadora para o exercício de 1998 (vide fls. 93/94), onde houve alteração do valor informado no campo "OUTRAS ADIÇÕES" de R\$ 1.235.462,67 para R\$ 1.095.379, o que reduziu o valor do IRPJ a pagar de R\$ 1.626.7020,61 para R\$ 1.594.891,85.

Intimado a prestar informações sobre a alteração acima apontada (vide fl. 95), o contribuinte justificou que em razão de decisão judicial favorável, proferida nos autos do MS nº 98.0016561-4, a intimada apresentou DIPJ retificadora para reduzir o saldo da Linha 14 da Ficha 07, referente a "Outras Adições" (vide fl. 136).

Formalizado o processo administrativo nº 13603.001461/2010-32 para acompanhamento da ação judicial citada, há que se informar que em 30/04/1998 fora deferida liminar no Mandado de Segurança assegurando ao impetrante o direito de deduzir os tributos e contribuições, cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do CTN, pelo regime de competência na base de cálculo do IRPJ, para o período-base de 1997 e seguintes (vide fl. 154).

Posteriormente adveio sentença publicada em 10/01/2007, denegando a segurança, revogando então a liminar concedida (vide fl. 154).

Atualmente a ação encontra-se em recurso de Apelação distribuída à Sexta Turma do TRF em 19/12/2007 sob o nº 2007.03.99.051412-6 (vide fl. 156).

Com a cassação da liminar, FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA. recolheu em 31/08/2007 o DARF referenciado ao presente processo administrativo, no valor total de RS 95.302,18 (vide fl. 151).

Cumpre observar que o recolhimento fora efetivado sem multa, contrariando o disposto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, ou seja, o mencionado pagamento fora efetuado após trinta dias da publicação da sentença que caçara a liminar, restando um saldo a cobrar do contribuinte.

Há que se atentar que o presente processo de impugnação ainda se encontra pendente de julgamento.

Por meio do despacho de fls. 161, foi o processo encaminhado para julgamento.

A DRJ, manteve em parte o lançamento, cancelando a multa de ofício em face da retroatividade benigna, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998 DCTF.

REVISÃO INTERNA.

DECADÊNCIA. Incabível discutir o prazo para formalização do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

ESTIMATIVA DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO APÓS O LANÇAMENTO. Diante do pagamento do valor principal lançado, inexistente litígio acerca desse valor a ser apreciado no âmbito do julgamento administrativo.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração referente a débito de estimativa de IRPJ do período de maio/1998 declarado em DCTF como compensado por processo judicial, que foi lançado com acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

Entretanto, o valor principal exigido, de R\$ 37.458,44, fora recolhido em 31/08/2007 (fls. 158/159 e fls. 152), após o lançamento, com acréscimo apenas de juros de mora.

Assim, em face do pagamento, conforme já colocado pela DRJ:

(...) restam prejudicados os argumentos relacionados ao valor principal (no sentido de que estaria sendo discutido judicialmente, tanto que a impugnação restringe-se à inaplicabilidade de multa e juros), impondo-se a sua manutenção, atentando-se para a necessidade de, anteriormente à cobrança, proceder a alocação do pagamento.

A DRJ, por sua, exonerou a multa de ofício não em face da suspensão da exigibilidade, mas, sim, por conta da superveniência de legislação que tornou inócua a presença da multa de ofício. Por outro lado comandou a alocação do pagamento ao débito lançado. Nesse contexto, ficam prejudicadas as demais questões de mérito, inclusive quanto à decadência.

Não teria nada reparar em tese quanto ao Acórdão da DRJ recorrido quanto à incidência da multa de mora, uma vez que é automática nos casos de tributo pago em atraso. Porém, a multa de mora não é objeto de lançamento de ofício, mas paga espontaneamente ou imposta automaticamente no próprio procedimento executivo fiscal. Portanto, referida matéria não faz parte do litígio administrativo não devendo ter sido abarcada pela decisão de piso. Este tipo de crédito tributário só se sujeita à multa de mora quando de sua eventual liquidação/execução.

Esse é inclusive o entendimento da CSRF através do Acórdão nº **9101-00.759, de 13 de dezembro de 2012**:

MULTA DE MORA. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JULGAMENTO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. A multa de mora não é objeto do

Processo nº 13896.001807/2003-25
Acórdão n.º **1401-000.764**

S1-C4T1
Fl. 254

lançamento, também não faz parte do litígio, porquanto não deve sobre ela se manifestar o órgão de julgamento.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, apenas para afastar manifestação da decisão de piso sobre a multa de mora, por não fazer parte do litígio, estando prejudicada as demais matérias em função do recolhimento efetuado com os acréscimos legais de juros selic.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto